



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034505-07.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO PINE S.A

**AGRAVADOS: BMW PARTICIPACOES LTDA., RIOPET EMBALAGENS S.A.,
INJETRIO INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA. e RESIN PLASTICOS LTDA.**

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS
CREDITÓRIOS. VALIDADE DA GARANTIA.
EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO.
RECEBÍVEIS E ATIVOS FINANCEIROS.
INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE BENS DE
CAPITAL. TRAVAS BANCÁRIAS. RECURSO
PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto por Banco Pine S.A. contra decisão, proferida nos autos da recuperação judicial do Grupo Riopet, que julgou improcedente impugnação de crédito, manteve o crédito do agravante na Classe III – quirografária, rejeitou o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, declarou inválida a cessão fiduciária de direitos creditórios e determinou a liberação das travas bancárias. O agravante sustenta a validade da garantia fiduciária, a desnecessidade de individualização exaustiva dos recebíveis no contrato e a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial.
2. Os prazos recursais disciplinados pelo Código de Processo Civil são contados em dias úteis, não incidindo a regra da contagem em dias corridos



- prevista no art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005 para o Agravo de Instrumento.
3. A validade da cessão fiduciária não depende da descrição individualizada de cada duplicata ou recebível no instrumento contratual, quando o objeto da garantia é objetivamente determinável por meio de borderôs eletrônicos, contas vinculadas e sistemas operacionais aptos a identificar os créditos cedidos.
 4. A regular constituição da garantia fiduciária atrai a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, afastando a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial e preservando os direitos decorrentes da propriedade fiduciária.
 5. Direitos creditórios, recebíveis e ativos financeiros não se enquadram no conceito jurídico de bens de capital essenciais, previsto na parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, por constituírem ativos fungíveis e não bens corpóreos empregados diretamente no processo produtivo da empresa.
 6. A proteção conferida aos bens de capital essenciais não autoriza a liberação das travas bancárias incidentes sobre créditos objeto de cessão fiduciária regularmente constituída, sob pena de esvaziamento da eficácia da garantia legalmente assegurada.
 7. A participação do credor na Assembleia Geral de Credores, com ressalva expressa acerca da discussão judicial relativa à natureza de seu crédito, afasta a configuração de *venire contra factum proprium* e não caracteriza renúncia à extraconcursabilidade.
 8. Recurso provido.





Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0034505-07.2026.8.19.0000, em que figuram como agravante **BANCO PINE S.A** e como agravado **BMW PARTICIPACOES LTDA., RIOPET EMBALAGENS S.A., INJETRIO INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA. e RESIN PLASTICOS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO PINE S.A.** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Direito Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO RIOPET**, acolheu a manifestação do Administrador Judicial para declarar a nulidade da cessão fiduciária de direitos creditórios firmada entre as partes, determinando a inclusão do respectivo crédito na classe dos quirografários, bem como a liberação das travas bancárias em favor do caixa das recuperandas, proferida nos seguintes termos:

“(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 49, caput e §3º, da Lei 11.101/2005, nos arts. 1.362, IV, do Código Civil e 33 da Lei 10.931/2004, e nos princípios da preservação da empresa e da função social (art. 47 da LRF), JULGO IMPROCEDENTE a impugnação de crédito apresentada pelo BANCO PINE S/A, para: MANTER o crédito do impugnante no valor de R\$ 1.251.604,05 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quatro reais e cinco centavos) integralmente na Classe III – quirografária do Quadro Geral de Credores das recuperandas.



REJEITAR o pedido de reconhecimento de extraconcursalidade do crédito, por ausência de garantia fiduciária válida e regularmente constituída.

DECLARAR PREJUDICADO o pedido de colheita de voto em apartado, ante a realização e o encerramento da Assembleia Geral de Credores com a aprovação do plano de recuperação judicial. CONDENAR o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor das recuperandas, fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito impugnado (R\$ 1.251.604,05), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §2º, da LRF. DISPENSAR a produção de outras provas.

TRANSITADA EM JULGADO esta decisão, comunique-se ao Administrador Judicial para ciência e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Em suas razões recursais, o Banco Agravante sustenta, em síntese, a validade e a plena eficácia da garantia fiduciária constituída, aduzindo ser despicienda a individualização pormenorizada de cada título de crédito no instrumento contratual principal, bastando a determinabilidade do objeto via sistemas eletrônicos e borderôs.

Defende a natureza extraconcursal de seu crédito, à luz do disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que ativos financeiros e recebíveis não consubstanciam "bens de capital", revelando-se ilegítima a interferência do juízo recuperacional sobre tais garantias. Requer, por fim, a reforma integral do decisum para afastar o crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Contrarrazões (fl. 41), arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso, sob o argumento de que os prazos no microsistema da Lei nº 11.101/2005 devem ser computados de forma contínua (dias corridos). No mérito, pugnam pelo desprovimento do agravo, asseverando a ausência de requisitos formais na constituição da garantia e a essencialidade do fluxo de recebíveis para a manutenção da atividade empresarial, invocando o princípio da preservação da empresa. Sustentaram,



además, que o comportamento do banco na Assembleia Geral de Credores configurou *venire contra factum proprio*.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fl. 64), no qual manifestou-se pelo conhecimento do recurso, afastando a preliminar de intempestividade e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade suscitada pelas devedoras. Conquanto o artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, estabeleça a contagem de prazos em dias corridos, tal especificidade restringe-se aos prazos de natureza material e processual previstos expressamente no bojo da referida legislação especial. Para os recursos cuja disciplina e procedimento encontram-se regidos pelo Código de Processo Civil, como ocorre com o Agravo de Instrumento, incide com primazia a regra geral do artigo 219 do CPC, computando-se estritamente os dias úteis. Tempestivo, portanto, o recurso.

No mérito, assiste integral razão ao Agravante.

A controvérsia cinge-se à validade da cessão fiduciária de direitos creditórios celebrada entre as partes e à consequente submissão, ou não, do crédito dela decorrente aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Riopet.

No tocante à regularidade formal da garantia, constata-se que a ausência de especificação exaustiva e individualizada de cada duplicata ou recebível no corpo do contrato não ostenta o condão de eivar de nulidade a avença. A dinâmica contemporânea do mercado de fomento e crédito bancário demanda celeridade operacional, corporificando-se a liquidez e a certeza do



objeto fiduciário por meio do envio constante de borderôs eletrônicos e do fluxo direcionado às contas vinculadas. O objeto da garantia ostenta natureza perfeitamente determinável, preenchendo com suficiência os requisitos de validade do negócio jurídico.

Nesse passo, caracterizada a regularidade da garantia, exsurge imperiosa a aplicação do comando inserto no artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o qual preconiza que o credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Malgrado o esforço argumentativo das recuperandas e do Administrador Judicial, a salvaguarda que impede a retirada de "bens de capital" essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor, durante o *stay period*, não socorre o caso vertente. Isto porque, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência pacífica e consolidada, assentou o entendimento de que direitos creditórios e ativos financeiros líquidos não se amoldam ao conceito jurídico de "bens de capital", conforme se infere do julgado representativo da controvérsia transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS (RECEBÍVEIS). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM DINHEIRO E DIREITOS DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49. ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE 'BENS DE CAPITAL'. BENS DE CAPITAL QUE SE REFEREM A BENS CORPÓREOS, MÓVEIS OU IMÓVEIS, UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL/BANCO. 1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 2. A exceção contida na parte final do § 3º do art. 49 da LRE, que veda a retirada do estabelecimento do devedor dos 'bens de capital' essenciais à sua atividade empresarial, aplica-se tão somente a bens corpóreos (móveis ou imóveis) que sirvam ao processo produtivo da empresa, não alcançando ativos

financeiros, dinheiro ou direitos de crédito futuros (recebíveis), dada a sua inerente fungibilidade. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Cível." (STJ - CC nº 196.553/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2024).

Bens de capital, para os fins de exceção do preceito legal, traduzem-se em bens corpóreos, móveis ou imóveis, que permaneçam na posse direta da empresa e sejam utilizados diretamente no seu aparato físico-produtivo (como maquinários, instalações e ferramentaria), cuja privação obste de forma imediata a fabricação de produtos ou prestação de serviços. O dinheiro e os recebíveis futuros, dada a sua infalível fungibilidade, consubstanciam ativo de giro e caixa, cuja retenção forçada, sob a pecha da "essencialidade", pode comprometer a estrutura de riscos e garantias do sistema financeiro nacional, esvaziando a utilidade das travas bancárias expressamente tuteladas pelo legislador.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé objetiva, por suposto comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) por parte da instituição financeira. Conforme bem salientado pelo Ministério Público, a participação do Banco Pine S.A. no conclave assemblear ocorreu sob o manto de expressa e formal ressalva por escrito acerca da discussão *sub judice* relativa à natureza de seu crédito. A salvaguarda preventiva adotada descaracteriza qualquer espécie de anuência tácita ou renúncia à extraconcursalidade, revelando conduta legítima de preservação de direitos.

Dessarte, demonstrada a validade da garantia e a natureza extraconcursal do montante, a reforma da decisão hostilizada é medida que se impõe.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITOS
GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE



VEÍCULOS E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. BENS DE CAPITAL ALEGADAMENTE ESSENCIAIS. ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO INDEFINIDA DA POSSE PELA RECUPERANDA. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE PERFORMANCE IMEDIATA DA GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por Savior Medical Service S/A ¿ em recuperação judicial ¿ contra sentença proferida no incidente de impugnação de crédito ajuizado pela Caixa Econômica Federal, que reconheceu a natureza extraconcursal de créditos titularizados pela instituição financeira e determinou a retificação da relação de credores da recuperanda. A controvérsia envolve o Contrato nº 19.4263.777.0000013-59, no valor de R\$ 1.723.386,00, garantido por alienação fiduciária de dez veículos dos modelos MASTER FURGÃO L2H2 e MASTER FURGÃO L2H1, e o Contrato nº 19.4263.737.0000104-05, no qual se reconheceu a extraconcursalidade do montante de R\$ 76.354,67, por estar garantido por cessão fiduciária de direitos sobre aplicação financeira, mantendo-se como concursal apenas o saldo remanescente de R\$ 427.645,33. A agravante sustentou que os veículos são bens de capital essenciais à prestação de serviços médicos de remoção de pacientes, monitoramento remoto, home care, atendimento de urgência e emergência, bem como à locação de ambulâncias e equipamentos hospitalares, além de alegar ausência de comprovação da existência efetiva de recursos na aplicação financeira dada em garantia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se os créditos da Caixa





Econômica Federal garantidos por alienação fiduciária de veículos e por cessão fiduciária de direitos sobre aplicação financeira se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora; (ii) estabelecer se a alegada essencialidade dos veículos dados em garantia fiduciária impede a retomada ou excussão da garantia após o encerramento do stay period; e (iii) determinar se a extraconcursabilidade do crédito garantido por cessão fiduciária depende da prova de existência imediata de saldo ou de performance da aplicação financeira vinculada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra o princípio da preservação da empresa, mas essa diretriz não possui caráter absoluto e deve ser harmonizada com as normas legais que protegem a segurança jurídica das garantias reais e fiduciárias. 4. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial o crédito titularizado por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis e o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, preservando as condições contratuais originalmente pactuadas e os direitos de propriedade sobre a coisa ou direito dado em garantia. 5. A alienação fiduciária dos dez veículos vinculados ao Contrato nº 19.4263.777.0000013-59 confere à instituição financeira posição jurídica de proprietária fiduciária, razão pela qual o crédito correspondente possui natureza extraconcursal e não se submete à novação decorrente do plano de recuperação judicial. 6. A cessão fiduciária de direitos sobre aplicação financeira vinculada ao Contrato nº 19.4263.737.0000104-05 também se enquadra na hipótese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pois transfere ao credor a titularidade fiduciária do direito cedido até a liquidação da obrigação garantida. 7. A extraconcursabilidade do crédito fiduciário decorre da lei e da validade da garantia constituída, não dependendo de deliberação do plano de recuperação



judicial nem de reclassificação posterior no concurso de credores. 8. A proteção conferida aos bens de capital essenciais à atividade da recuperanda não é ilimitada, pois a parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 vincula a vedação de venda ou retirada desses bens ao prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da mesma lei. 9. O encerramento integral do stay period afasta a competência do juízo recuperacional para impedir atos de retomada ou constrição relativos a créditos extraconcursais, ainda que os bens sejam relevantes ou indispensáveis à atividade empresarial da devedora. 10.

A manutenção indefinida dos veículos na posse da recuperanda, apenas com fundamento na essencialidade, esvaziaria a eficácia da alienação fiduciária, converteria indevidamente crédito extraconcursal em crédito sujeito à recuperação judicial e violaria a disciplina legal das garantias fiduciárias. 11.

A cessão fiduciária de direitos sobre aplicação financeira não exige prova de liquidez imediata, saldo disponível na data do pedido de recuperação judicial ou performance instantânea da garantia, porque o objeto da garantia é o próprio direito fiduciariamente cedido, e não apenas o numerário eventualmente existente em determinado momento. 12. A eventual insuficiência futura da garantia para satisfação integral da dívida pode autorizar a habilitação do saldo remanescente como crédito quirografário, mas não descaracteriza, por si só, a natureza extraconcursal da parcela coberta pela garantia fiduciária. 13. A sentença recorrida aplicou corretamente o regime jurídico da recuperação judicial ao reconhecer a extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária e cessão fiduciária, mantendo como concursal apenas o saldo não abrangido pela garantia. IV. DISPOSITIVO E TESE 14.

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O crédito garantido por alienação fiduciária de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação



judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. O crédito garantido por cessão fiduciária de direitos sobre aplicação financeira possui natureza extraconcursal até o limite da garantia fiduciária. 3. A essencialidade de bem de capital dado em alienação fiduciária impede sua retirada apenas durante o stay period, não autorizando a manutenção indefinida da posse pela recuperanda após o encerramento do prazo legal de suspensão. 4. A extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária não depende da prova de performance imediata da garantia ou da existência de saldo disponível na data do pedido de recuperação judicial. 5. Eventual saldo devedor não coberto pela garantia fiduciária pode ser habilitado como crédito concursal, sem prejuízo da preservação da natureza extraconcursal da parcela garantida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º; Lei nº 14.112/2020; Código Civil, art. 125; CPC/2015. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.787.595/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 28.04.2025, DJEN 06.05.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 1.567.333/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.09.2025, DJEN 26.09.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.754.584/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 08.09.2025, DJEN 11.09.2025; STJ, REsp nº 2.176.046/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25.08.2025, DJEN 29.08.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.646.862/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 23.03.2026, DJEN 26.03.2026; STJ, REsp nº 1.994.335/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 09.03.2026, DJEN 12.03.2026; STJ, AgInt no AREsp nº 2.788.447/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN 16.10.2025; STJ, AgInt no REsp nº 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 09.10.2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº





1.680.456/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03.09.2021; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0020664-86.2019.8.19.0000, Des. Denise Levy Tredler, Sexta Câmara de Direito Público, j. 03.03.2020 (0034688-12.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/07/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a r. decisão agravada e declarar a validade da garantia fiduciária instituída, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo Banco Pine S.A.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargador Relatora